



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023.

Assunto: Resposta pedido de impugnação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.: 46.563.938/0014-35, em relação ao edital pregão eletrônico nº 40/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais.

I - RELATÓRIO

Em resumo sustenta a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, que o edital interfere diretamente no livre comércio, tendo em vista que o percentual entre a licitante e a empresa credenciado se trata de relação comercial alheia à administração pública, não podendo em hipótese alguma ser objeto da presente licitação.

O subitem 19.3 do Termo de Referência estabelece que:

“ 19.3 - O critério de julgamento da proposta será o de menor percentual (menor taxa de administração). Na hipótese de apresentação de propostas inicial no sistema, ou na fase de lances, os percentuais ficarem empatados², será utilizado como critério de desempate nesta ordem:

1º - Menor percentual cobrado pela empresa aos estabelecimentos credenciados. Este percentual não entrará na fase de lances, devendo ser informado uma única vez no sistema. OBS: Caso a empresa decida por não informar o percentual a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados, poderá ficar fora da disputa no caso de empate entre as propostas.

2º - Persistindo o empate será realizado o sorteio.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita a retirada da cláusula 19.3. do edital e anexos, tendo em vista a ilegal interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

DO DIREITO

Solicitamos a retirada da cláusula acima uma vez que a referida limitação fatalmente frustrará o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- a) Adequar o critério de julgamento adotado (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados) tendo em vista que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade;
- b) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei;

II – DA ANÁLISE

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise da impugnação.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** solicita que seja feita adequação no critério de julgamento adotado (menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados) tendo em vista que extrapola o campo de atuação da Administração, considerando que isto restringirá a competitividade.

Após análise da presente impugnação informo que iremos acatar a solicitação e alterar o critério de desempate.

III – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por ser tempestiva e decide pelo **PROVIMENTO**, determinando para que sejam feitas as alterações solicitadas e marcada nova data de abertura do Processo Licitatório.

Nova Era, 22 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
EDMAR GONCALVES
Data: 22/09/2023 09:15:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro